PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 016/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS)

Assunto: Análise da constitucionalidade, técnica de redação, adequação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município do Projeto de Lei nº 710/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos.

Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – TRANSPORTE POR APLICATIVO – CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA – PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA E NEUROATÍPICOS – ACESSIBILIDADE – ASPECTOS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei nº 710/2024, que tem por objetivo a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para

o atendimento adequado de passageiros com deficiência ou neuroatípicos no município de Natal.

A presente proposição busca garantir maior acessibilidade e inclusão no transporte por aplicativo, exigindo que as plataformas ofereçam treinamentos específicos aos motoristas, com possibilidade de parcerias com entidades do terceiro setor. O projeto prevê que a capacitação poderá ser realizada de forma virtual e que as empresas deverão adotar incentivos para estimular a participação dos condutores. Além disso, estabelece sanções administrativas, como multas em caso de descumprimento.

A proposição foi acompanhada de justificativa que ressalta a importância da medida para promover a igualdade de oportunidades e eliminar barreiras atitudinais, garantindo o pleno exercício do direito ao transporte por parte de passageiros com deficiência ou neuroatípico.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei demanda a verificação da compatibilidade da matéria com as disposições constitucionais pertinentes, notadamente no que concerne à competência legislativa municipal e à observância dos princípios basilares da Constituição Federal.

A proposição, ao dispor sobre instituir a capacitação de motoristas de transporte por aplicativo para o atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos, insere-se no escopo da proteção e inclusão de pessoas com deficiência, matéria esta que

encontra respaldo na Constituição Federal, em especial nos artigos 23, inciso II, que estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a promoção da assistência às pessoas com deficiência; 30, incisos I e II, que conferem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber; e 227, que consagra o dever do Estado e da sociedade de garantir a plena integração das pessoas com deficiência, assegurando-lhes igualdade de oportunidades e o direito à acessibilidade.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reforça a necessidade de eliminação de barreiras atitudinais, conceituadas como qualquer comportamento ou prática que obste ou dificulte a participação social das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais. Nesse sentido, instituir a capacitação dos motoristas de transporte por aplicativo visa mitigar tais barreiras, promovendo um atendimento mais adequado e acessível, o que está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante aos princípios constitucionais aplicáveis, a proposta legislativa harmoniza-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o princípio da isonomia ao garantir tratamento equitativo a todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou neuroatípicas; e com o direito ao transporte, nos termos do art. 6º da Constituição, reconhecido como direito social indispensável ao pleno exercício da cidadania.

Ademais, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, uma vez que a disciplina normativa não invade competência legislativa

privativa da União ou do Estado, tampouco impõe obrigações diretas à Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes para a prestação de serviços privados sujeitos à regulamentação municipal.

O município, no exercício de sua competência legislativa, possui atribuição para regulamentar serviços que impactam diretamente a população local, especialmente aqueles que envolvem direitos fundamentais, como a acessibilidade e o transporte público e privado de passageiros.

O projeto de lei em análise está em conformidade com os princípios constitucionais e normativos, ao propor medidas de prevenção para assegurar a saúde pública da população.

Ademais, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no texto da proposição, uma vez que a matéria se insere dentro da competência legislativa municipal e respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer critérios objetivos.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto apresentado, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 17 de março de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544